



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.907184/2013-09
RESOLUÇÃO	1102-000.341 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1102-000.337, de 28 de março de 2025, prolatada no julgamento do processo 10983.918864/2016-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Cristiane Pires Mcnaughton, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Beltcher da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve a denegação de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, da qual resultou homologação parcial da Declaração de Compensação objeto dos autos.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Por meio do PER/DCOMP, a contribuinte pretendeu utilizar direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ. Tal crédito teria se formado a partir de retenções na fonte.

Irresignada com o despacho decisório, veio a contribuinte apresentar sua manifestação de inconformidade onde desfila as alegações a seguir, em síntese.

A manifestante defende a validade das compensações efetuadas. Nesse sentido, afirma que a prova está na confrontação das notas fiscais e ainda nos comprovantes de recebimento, de onde se percebe que a Impugnante recebeu tão somente o saldo líquido da Nota Fiscal, já deduzidos os valores retidos a título de tributação pelos tomadores”, e que a eventual informação errônea ou equivocada, ou mesmo a não entrega das DIRF por parte de seus contratantes (tomadores) não pode constituir óbice à compensação.

Argumenta que o simples confronto das Notas Fiscais com o Extrato, corroborados, inclusive, com os demais instrumentos de que dispõe essa DRFB-Florianópolis demonstram que as importâncias retidas e compensadas condizem exatamente com os valores então glosados, situação que esvazia o despacho decisório que somente pautou-se nas informações até então dadas pelos tomadores, sem qualquer questionamento ou verificação de erro ou equívoco por parte destes. A impugnante não teria condições de, desde logo, produzir outras provas se não as ora apresentadas, porquanto estranhas a sua regular contabilidade.

Defende que o recolhimento dos valores retidos e a apresentação da DIRF são atribuições de responsabilidade do tomador do serviço, e que não se encontram sob seu controle, de modo que não lhe poderiam ser exigidas tais providências.

A contribuinte sustenta que compete à Administração Tributária a verificação do exato montante informado no PER/DCOMP pelo prestador, quando tal informação não coincidir com a informação repassada pelo tomador na DIRF.

Por fim, a manifestante alega que a glosa ora combatida representa uma dupla cobrança que lhe está sendo exigida, em afronta ao princípio da legalidade, e faz referência sobre a necessidade de prevalecer a busca da verdade material como meio de observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa fé, bem assim da vedação ao enriquecimento ilícito.

Contesta também a exigência da multa de mora, arguindo, para tanto, que a melhor doutrina tem se posicionado em favor da mitigação do princípio da responsabilidade objetiva traçada pelo CTN, em favor do princípio da boa-fé do contribuinte.

Por fim, a interessada requer que seja: conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, para reformar o despacho decisório, em especial para reconhecer os créditos diante das retenções provadas e homologar a compensação realizada. Requer a juntada de documentos a fim de demonstrar as alegações.

A DRJ manteve o despacho decisório.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade, que serão analisadas no voto.

Em seguida, a contribuinte juntou derradeira petição e documentos adicionais relacionados ao direito creditório reclamado, inclusive memoriais, livros contábeis e estudo analítico das retenções realizadas pelas fontes pagadoras.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

A contribuinte foi intimada em 21/02/2018 (certidão de fls. 781) e apresentou recurso em 23/03/2018 (certidão de fls. 784), portanto, dentro do prazo legal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

O caso em análise trata de direito creditório decorrente de retenções em fonte que não foram localizados no cruzamento de dados perante a unidade de origem da administração tributária. Do valor pleiteado (R\$ 2.766.386,92), foram reconhecidos R\$ 2.104.983,32 pelo despacho decisório, sem reconhecimento de crédito adicional pela DRJ.

A parte suscita nulidade da decisão recorrida, porque não enveredou na investigação dos documentos apresentados, sob o fundamento de que, seus profissionais apresentaram diversos documentos para comprovar as retenções em fonte, tendo envidado *“esforços em demonstrar em planilhas, notas fiscais e extratos bancários a ocorrência das retenções e ainda do pagamento promovido pelos tomadores com desconto na fonte”*.

Alerta que sua documentação não foi analisada.

Contra tal argumento da DRJ, a contribuinte defende que *“a decisão alega a necessidade de juntada de outros documentos, como comprovantes de retenção*

emitido pela fonte pagadora. Ora, é exatamente por força da omissão da fonte pagadora em emitir esse documento é que a Recorrente está aqui, guerreando no processo por um crédito que lhe pertence. Está se exigindo ao Recorrente um documento cuja responsabilidade é de terceiro. Isso é uma grande injustiça. Escrituração contábil foi acostada também é exigida e aí há que se salientar que se nem os documentos juntados foram analisados o que dirá se juntada toda escrituração contábil. Só serviria para tumultuar. Note-se que tem além de planilha demonstrando a retenção, tem o livro razão da conta que demonstra a retenção escriturada na contabilidade. Além disso tem um relatório detalhado do sistema financeiro da Recorrente que corrobora com a demonstração da retenção”.

Assim, a parte entende que decisão seria nula, pois seria contraditório deixar de confrontar os documentos e negar a realização de perícia, preterindo-lhe o direito de defesa. Controverte o fato de que *“juntou prova mais que suficiente para demonstrar o que pretendia e a decisão acabou por não analisar, alegando genericamente que a Recorrente teria juntado uma massa de documentos sem fazer a interligação. Ora, isso realmente é um desrespeito ao trabalho de quem fez um grande esforço para suprir uma falta de terceiros (tomadores) e contra quem a Receita Federal do Brasil não toma qualquer providência. Imputa à Recorrente a obrigação de comprovar a existência de um fato de responsabilidade e ocorrido pelo e no tomador, cujo acesso ela não possui. Doutra sorte, desmerece o trabalho hercúleo dos profissionais da Recorrente”.*

Entendo que não há nulidade, pois a DRJ não deixou de enfrentar os argumentos da parte, porém, reconhece que o direito creditório não seria líquido e certo, sob o fundamento de que a interessada não teria se desincumbido do ônus que lhe cabe. Assim decidiu aquele colegiado:

Conforme relatado, do montante de R\$ 2.766.386,92 informado a título de retenções na fonte de IRPJ, a parcela de R\$ 2.104.983,32 foi confirmada, restando uma divergência de R\$ 661.403,60, que se refletiu no reconhecimento do direito creditório, na mesma medida inferior ao que fora pleiteado.

No relatório de Análise de Crédito, a parcela não confirmada foi assim demonstrada (fls. 37 e 38):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5832-78	6190	18.582,57	0,00	18.582,57	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/5833-59	6190	21.849,23	0,00	21.849,23	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/5839-44	6190	21.748,23	0,00	21.748,23	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/5844-01	6190	5.921,10	0,00	5.921,10	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2665-62	6190	374.428,86	0,00	374.428,86	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2669-96	6190	34.023,55	0,00	34.023,55	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2674-53	6190	71.153,42	0,00	71.153,42	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2676-15	6190	12.399,99	0,00	12.399,99	Retenção na fonte não comprovada
00.381.056/0001-33	6190	20.315,19	13.438,89	6.876,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.460/0011-13	6190	61.097,50	61.033,36	64,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.460/0021-95	6190	392,21	301,05	91,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Documento de 4 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <https://cav.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

00.394.460/0143-63	6190	5.837,60	5.582,15	255,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.460/0146-06	6190	10.419,31	7.827,03	2.592,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.509.968/0001-48	6190	28.026,32	17.831,26	10.195,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.770.979/0001-75	6190	7.369,48	6.788,67	580,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.773.524/0001-03	6190	16.706,46	11.531,75	5.174,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.061.061/0001-10	6190	45.689,60	0,00	45.689,60	Retenção na fonte não comprovada
04.335.981/0001-89	1708	329,93	291,19	38,74	Retenção na fonte comprovada parcialmente

05.442.380/0001-38	6190	1.145,11	0,00	1.145,11	Retenção na fonte não comprovada
05.647.957/0001-48	6190	567,39	0,00	567,39	Retenção na fonte não comprovada
11.402.887/0001-60	6190	158,66	46,66	112,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
13.572.714/0001-16	6190	971,61	0,00	971,61	Retenção na fonte não comprovada
29.979.036/0357-93	6190	1.462,32	0,00	1.462,32	Retenção na fonte não comprovada
42.521.088/0001-37	6190	2.932,16	0,00	2.932,16	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	6190	392,76	0,00	392,76	Retenção na fonte não comprovada
74.169.830/0001-83	6190	92,23	0,00	92,23	Retenção na fonte não comprovada
75.095.679/0005-72	6190	2.701,71	0,00	2.701,71	Retenção na fonte não comprovada
82.892.282/0001-43	6190	2.948,10	0,00	2.948,10	Retenção na fonte não comprovada
82.892.282/0014-68	6190	3.722,69	0,00	3.722,69	Retenção na fonte não comprovada
83.899.526/0001-82	6190	4.568,00	0,00	4.568,00	Retenção na fonte não comprovada
87.958.591/0004-35	6190	3.108,92	0,00	3.108,92	Retenção na fonte não comprovada
89.522.064/0001-66	6190	2.391,24	0,00	2.391,24	Retenção na fonte não comprovada
92.787.118/0001-20	6190	106.704,39	104.082,23	2.622,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		890.157,84	228.754,24	661.403,60	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.104.983,32

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte afirma que efetivamente sofreu as retenções. Sustenta que o recolhimento dos valores retidos e a apresentação da DIRF são atribuições de responsabilidade do

tomador do serviço, de modo que não lhe podem ser exigidas tais providências. Afirmar, ainda, que não pode ser penalizada pelo descumprimento dos deveres que recaem sobre as fontes pagadoras, cabendo à Administração Tributária a verificação do exato montante por ela informado no PER/DCOMP.

De se dizer que a pessoa jurídica tem razão quando afirma que, uma vez efetuada a retenção na fonte, o prestador dos serviços não pode ser penalizado pelo descumprimento de deveres que recaem sobre as fontes pagadoras. Em outras palavras, ainda que não lhe tenha sido fornecido o informe de rendimentos e nem tenham sido informados em DIRF os valores efetivamente retidos, se o contribuinte consegue demonstrar que sofreu as retenções por meio de provas hábeis e idôneas ele tem o direito ao aproveitamento dos valores retidos para fins de apuração do saldo a pagar ou a restituir do tributo incidente sobre as respectivas receitas desde que oferecidas à tributação.

A manifestante fez referência a diversos princípios que orientam o ordenamento jurídico nacional, em especial, discorreu sobre a necessidade de prevalecer a busca da verdade material como meio de observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa fé, bem assim da vedação ao enriquecimento ilícito.

De fato, a busca da verdade material deve orientar a atuação da Administração Tributária. No entanto, engana-se a contribuinte acerca de seu conteúdo. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu onus probandi.

Em outras palavras, o princípio da verdade material autoriza o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos aos autos, quando tais elementos induzem à suspeita de que os fatos ocorreram, não da forma como esta ou aquela parte afirma, mas de uma outra forma qualquer. Ou seja, em observância ao princípio da verdade material, o julgador não está vinculado às versões das partes.

No entanto, o princípio da verdade material não socorre aquele que não se esforça em comprovar seu pedido. Dito de outro modo, da mesma forma que não é aceitável que um lançamento seja efetuado sem provas e que se permita posteriormente a atuação ativa do julgador nesse sentido, também não é aceitável que, em um pleito repetitório, a interessada não apresente provas hábeis em sua defesa e transfira ao julgador o ônus de comprovar a higidez da compensação que pretendeu realizar. Ademais, no caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, ao

contribuinte cumpre o ônus que a legislação lhe atribui em trazer os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

No presente caso, a manifestante juntou aos autos como elementos de prova cópias de centenas de notas fiscais emitidas pela Plansul, em que nem se está destacado o alegado imposto de renda retido na fonte, várias das quais inclusive com CNPJ de fontes pagadoras diferentes dos que originaram as divergências das parcelas não confirmadas; de extratos bancários, com algumas observações manuscritas, e de algumas tabelas (fls. 53 a 762). Tais documentos desordenados, por si só, não são provas sólidas o bastante para se comprovar as retenções pleiteadas. Deveriam ter sido juntados aos autos outros elementos, tais como o comprovante de retenção do imposto emitido pela fonte pagadora em seu nome; comprovantes dos pagamentos; escrituração contábil ou outras provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante sofreu efetivamente o ônus da retenção e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

Além disso, cumpre ao contribuinte vincular os registros contábeis a documentos que os respaldem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo sem indicação individualizada dos registros a que se referem.

Desse modo, considerando que já foi reconhecido pela autoridade fiscal o valor do imposto de renda retido na fonte informado em DIRF, não há crédito complementar a ser reconhecido em sede de apreciação da Manifestação de Inconformidade, pois não foram apresentadas provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante sofreu o ônus da retenção adicional pleiteada.

Quanto às alegações contrárias à imposição da multa de mora, de se dizer que ela decorre de dispositivo expresso de lei (mais especificamente, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996), e se presta a sancionar o atraso no pagamento do tributo, de maneira puramente objetiva, sem qualquer exigência de avaliação do elemento subjetivo da conduta da pessoa jurídica.

Não há nulidade da decisão, porquanto motivada e fundamentada, podendo a contribuinte dela divergir a apresentar o recurso próprio, como efetivamente o fez. Observe-se que o mérito foi enfrentado pela instância de piso, inexistindo razões para considerar a decisão omissa quanto aos documentos anexados.

Inexistindo cerceamento no direito de defesa da parte, não há razões para determinar o retorno à DRJ para prolatar nova decisão. Assim, afasto a nulidade apontada.

MÉRITO

SALDO NEGATIVO ORIUNDO DE RETENÇÕES EM FONTE

O tema em apreço trata de reconhecimento parcial de saldo negativo de IRPJ, relativo a **RETENÇÕES EM FONTE** que foram parcialmente reconhecidas, conforme indicado no despacho decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 117802074

DATA DE EMISSÃO: 05/10/2016

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 78.533.312/0001-58	NOME EMPRESARIAL PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03888.09493.050612.1.7.02-1805	4o. trimestre de 2010 - 01/10/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10983-918.864/2016-92

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.766.386,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.766.386,92
CONFIRMADAS	0,00	2.104.983,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.104.983,32

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 678.722,15 Valor na DIPJ: R\$ 678.722,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.766.386,92

IRPJ devido: R\$ 2.087.664,76

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 17.318,56

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE

a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
547.234,38	109.446,86	342.996,60

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde juntou diversos documentos para comprovar as retenções não reconhecidas no despacho decisório. Consta dos autos planilha de fls. 53/54, onde indica pormenorizadamente o **DEMONSTRATIVO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE DE IMPOSTO DE RENDA** e aponta todas as transações realizadas, com os seguintes dados:

- CNPJ
- CLIENTE
- DATA DE MISSÃO
- NOTA FISCAL
- VALOR BRUTO
- INSS
- **IR-FONTE**
- DEMAIS TRIBUTOS
- VALOR LÍQUIDO
- VALOR RECEBIDO
- BANCO RECEBEDOR

Junto com a referida planilha, juntou também: (a) Livro Razão (fls. 55), (b) relatórios financeiros das notas fiscais emitida e IRRF retido (fls. 56/61), (c) extratos bancários (fls. 61/133), e (d) notas fiscais (fls. 134/762).

Adicionalmente, vê-se às fls. 842 e seguintes manifestação derradeira onde a contribuinte junta documentos adicionais relacionados ao direito creditório ora controvertido, inclusive livros contábeis e estudo analítico das retenções realizadas pelas fontes pagadoras.

Evidencio que há um **CLARÍSSIMO ESFORÇO PROBATÓRIO** em comprovar as retenções em fonte, pois a contribuinte juntou aos autos elementos capazes de verificar se de fato as fontes pagadoras retiveram efetivamente o Imposto de Renda.

O que há de se buscar é verificar se as centenas de retenções em fonte efetivamente ocorreram, sendo tal medida plenamente viável através da conversão em diligência. Ultrapassar essa análise pormenorizada significaria impedir a busca da VERDADE MATERIAL, hipótese não admitida no âmbito no CARF.

Sobre os documentos apresentados, a DRJ consignou que *“tais documentos desordenados, por si só, não são provas sólidas o bastante para se comprovar as retenções pleiteadas. Deveriam ter sido juntados aos autos outros elementos, tais como o comprovante de retenção do imposto emitido pela fonte pagadora em seu nome; escrituração contábil ou outras provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante sofreu efetivamente o ônus da retenção e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação. Além disso, cumpre ao contribuinte vincular os registros contábeis a documentos que os respaldem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo sem indicação individualizada dos registros a que se referem”*.

Existe uma claríssima evidência de que tais informações podem comprovar a existência do direito creditório reclamado. Todas as informações estão no processo, basta apenas que sejam auditadas.

Verifico que a parte busca evidenciar todas as retenções, que ocorreram em volumes significativos. Não obstante, ainda não é possível confirmar todas elas, pois se faz necessário auditar todos os dados e correlacioná-los de forma objetiva, com o devido tratamento de informações.

Assim, faz-se necessário converter o processo em diligência, para não causar prejuízos desnecessários. Porém, proponho para que o ônus da diligência recaia inicialmente sobre a própria contribuinte, a quem incumbe a demonstração de liquidez e certeza dos créditos vindicados, passando posteriormente pela análise da administração tributária, nos termos abaixo indicados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da Receita Federal do Brasil intime a contribuinte a apresentar em 30 dias, prorrogáveis a pedido da interessada e por despacho fundamentado da autoridade diligenciante, relatório de auditoria pormenorizada sobre todas as retenções do imposto de renda não confirmadas anteriormente, a fim de evidenciar a liquidez e certeza dos créditos objeto do litígio, devendo correlacionar documentalmente, de forma organizada e fundamentada, o recebimento líquido das respectivas receitas e as retenções do IRRF pelas fontes pagadoras, podendo juntar elementos de prova adicionais que entender relevantes, podendo a autoridade administrativa requerer providências adicionais que entender relevantes, inclusive, mediante apresentação de informações em formato digital. Ao final, deverá ao agente fazendário analisar as informações prestadas pela contribuinte e apresentar relatório fiscal sobre as comprovações demonstradas pela interessada, a fim de verificar as confirmações de retenções do IRRF no período, apresentando relatório fiscal sobre suas conclusões, dando ciência à contribuinte para que apresente eventual manifestação sobre os trabalhos realizados, devolvendo-se o processo ao CARF para continuação do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da Receita Federal do Brasil intime a contribuinte a apresentar em 30 dias, prorrogáveis a pedido da interessada e por despacho fundamentado da autoridade diligenciante, relatório de auditoria pormenorizada sobre todas as retenções do imposto de renda não confirmadas anteriormente, a fim de evidenciar a liquidez e certeza dos créditos objeto do litígio, devendo correlacionar documentalmente, de forma organizada e fundamentada, o recebimento líquido das respectivas receitas e as retenções do IRRF pelas fontes pagadoras, podendo juntar elementos de prova adicionais que entender relevantes, podendo a autoridade administrativa requerer providências adicionais que entender relevantes, inclusive, mediante apresentação de informações em formato digital. Ao final, deverá ao agente fazendário analisar as informações prestadas pela contribuinte e apresentar relatório fiscal sobre as comprovações demonstradas pela interessada, a fim de verificar as confirmações de retenções do IRRF no período, apresentando relatório fiscal sobre suas conclusões, dando ciência à contribuinte para que apresente eventual manifestação sobre os trabalhos realizados, devolvendo-se o processo ao CARF para continuação do julgamento.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 1102-000.341 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10983.907184/2013-09

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO